



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-66.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
REPRESENTADO: A LEONILDE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CONTRATANTE BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. SUSPEITA DE USO DE “LARANJA” PARA OCULTAR ORIGEM DO VALOR USADO NA PESQUISA. INOBSERVÂNCIA DA PORCENTAGEM CORRETA NA PONDERAÇÃO ENTRE PESSOAS ENTREVISTAS E RENDA DA POPULAÇÃO DA ZONA ELEITORAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROIBIÇÃO DE PUBLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Representação Eleitoral apresentada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), atualmente denominado AGIR, de Carpina/PE, em face de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito - eleição 2024 - elaborada pela empresa representada **SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.**, visando obter declaração de irregularidade de pesquisa eleitoral, registrada sob o nº PE-04630/2024, e, por consequência, suspender sua veiculação relativa ao Município de Carpina/PE.

Segundo alega a parte autora, na inicial, em breve síntese, a pesquisa PE-04630/2024, registrada pela SENSATUS PESQUISA E CONSULTORIA, foi realizada entre os dias 06 e 08 de maio de 2024 e ouviu 600 pessoas, possuindo as seguintes inconsistências:

- 1. Inconsistência no plano amostral da ponderação do nível econômico da pessoa entrevistada;*
- 2. Questionário incompleto - ausência de disco - questionário incorreto - ausência de clareza na exibição do período de realização;*
- 3. Indício de fraude - contratante beneficiária do programa Bolsa Família;*

Aduziu que as falhas da pesquisa são insanáveis, devendo ser impedida a veiculação da pesquisa. Requereu, ao final, procedência do pedido para suspender a publicação da pesquisa.

Foi concedida medida liminar para suspender a veiculação da pesquisa eleitoral.

Citada, a parte representada apresentou defesa, alegando, quanto à ponderação do nível econômico, que a representado desprezou pessoas com 10 anos de idade para adequar o percentual das pessoas que recebem até

01 salário mínimo. Alegou, também, sobre ausência do disco na pesquisa estimulada, que não há irregularidade, não havendo obrigação para sua utilização. Aduziu, em continuação, que sobre o questionário incompleto, houve um erro, de fato, na grafia da Pré-candidata Eduarda Gouveia (equivoco da letra "U" pela letra "L"), mas tal erro não foi capaz de macular a pesquisa. Alegou, ainda, sobre a ausência de clareza na exibição do período de realização da pesquisa, que observou as regras eleitorais. Por fim, sobre a contratante da pesquisa ser beneficiária do programa bolsa família, aduziu que não é papel da contratada pesquisar quem lhe procura para solicitar a realização de pesquisa eleitoral. Requereu, finalmente, a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido, visto que a representada não observou a ponderação entre entrevistados e população na faixa de renda de um salário mínimo. Requereu, ainda, o encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal para apuração de indícios de recebimento fraudulento de recursos pela contratante da pesquisa, Sandra Alice de Souza, através do Programa Bolsa Família do Governo Federal e apurar eventual crime eleitoral.

Relatei. Decido.

Busca a parte autora a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral, de nº PE-04630/24, relacionado ao pleito eleitoral para os cargos de prefeito de Carpina, sob o argumento de que haveria irregularidades na sua confecção.

Em relação às inconsistências sobre erro no nome de pré-candidato, não uso de disco para escolha de candidato e data das entrevistas, cito as razões apresentadas na decisão de ID nº 122244147):

“A parte autora alega que, no questionário da pesquisa, não foi utilizada disco para apresentação dos nomes dos pré-candidatos. Todavia, no questionário há expresse na pergunta 10 que foi utilizado o disco 1.

Cumprе ressaltar que esse tipo de técnica não é de utilização obrigatório, decorre de uma orientação do COREN, a qual não é cumprimento obrigatório, visto inexistir previsão legal.

Em relação ao erro material do nome da pré-candidata EDUARDA GOUVEIA, também se trata de falha que não interfere no resultado da pesquisa.

Já quanto ao período de registro da pesquisa ter ocorrido no dia 08/05/2024, ou seja, no último dia em que foram realizadas as entrevistas, também não há nenhuma irregularidade, pois o art 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019 exige apenas que a pesquisa seja registrada até 05 dias antes da sua divulgação.”

Por ser em tudo e por tudo aplicável ao caso, por não ter ocorrido, alteração de fato ou direito, adoto como fundamentos para decidir, a fim de afastar qualquer irregularidade na consulta pública sob tais aspectos.

Por sua vez, o representante afirma que a representada não se valeu do parâmetro previsto no plano amostral, qual seja, os valores obtidos pelo IBGE (ano 2010), aduzindo que tal fato interfere no resultado da pesquisa eleitoral, retirando-lhe a idoneidade.

De fato, segundo o IBGE, a população que tem renda de até meio salário mínimo no Município de Carpina representa 45,1% do total populacional da cidade. No plano amostral, das 600 pessoas entrevistadas, apenas 196 declaravam receber até um salário mínimo, representando 32,67% dos entrevistados (Fonte IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/carpina/panorama>. Pesquisado no dia 13.05.24).

Assim, tal insubsistência, por não representar a sociedade carpinense sob o aspecto econômico, retira a confiabilidade da pesquisa eleitoral, gerando razoável dúvida sobre a idoneidade da consulta popular.

Note-se que o argumento da representada de que entrevistou menos pessoas na faixa de rendimento de até um salário mínimo, porque excluiu os menores de 10 anos de idade não é suficiente para regularizar o vício apontado.

Com efeito, a adoção de tal critério é totalmente arbitrária, pois nem mesmo representa a porcentagem populacional de não-eleitores menores de 16 anos de idade, o que confirma a inexatidão da porcentagem de entrevistados pela representada na faixa de um salário mínimo. Tal fato, sem dúvida, reflete na validade da pesquisa, pois retira a retidão e confiabilidade da verificação popular.

Observe-se que tal erro é insanável, na medida em que não é possível realizar novas entrevistas para adequar a ponderação econômica às estatísticas do IBGE, levando a inexorável invalidação da pesquisa.

Portanto, o pedido da representação já deve ser julgado procedente.

Noutro giro, no que se refere à contratante Sandra Alice de Souza, é fato que foi encontrada na lista dos beneficiários de 2020 na Prefeitura de Carpina (Fonte: <https://carpina.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Baixar-Arquivo-Aprovados-Bolsa-Familia-abril-Carpina-2020.pdf>, pesquisa em 13.05.24).

Tal fato é de relevante para a resolução da idoneidade da pesquisa eleitoral, na medida em que indica ser a contratante da consulta pessoa que, supostamente, é hipossuficiente e não teria condições financeiras para arcar com a despesa do contrato firmado, o qual, para quem recebe o bolsa família, mostra-se elevado: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ora, se a contratante se encontra no cadastro de pessoas beneficiadas do bolsa-família, programa assistencial de renda governamental, não é crível que ela tenha o mencionado valor para gastar com pesquisas eleitorais.

Por consequência, podemos estar diante de uma tentativa de ocultação da origem dos recursos pagos para a pesquisa eleitoral *sub judice*, considerando que a pessoa indicada como contratante não teria condições financeiras para tal, donde o caso, ao que parece, é de um contratante “laranja”, utilizado apenas para formalizar o contrato e obter a pesquisa, ocultando-se o verdadeiro interessado e, por consequência, escondendo-se a origem dos recursos utilizados na contratação da consulta eleitoral.

Estamos, assim, diante de grave indício de fraude na contratação da pesquisa, que retira totalmente sua credibilidade, restando devida a proibição da sua publicação.

Ressalto, por relevante, que é dever da empresa representada adotar as diligências necessárias para garantir a idoneidade de suas pesquisas eleitorais, realizando, inclusive, uma análise do contratante para verificar a existência de tentativa de fraude.

A representada é uma empresa com boa experiência na realização de pesquisas eleitorais, sabendo, portanto, que atua numa atividade extremamente sensível, com alto nível de regulação normativa, enormes riscos de fraudes, elevada fiscalização da atividade por terceiros e grande necessidade de adoção de medidas que garantam não apenas a idoneidade das pesquisas eleitorais, mas também sua boa fama no ramo de atuação. Sendo assim, não é razoável aceitar que aja sem diligência na contratação de pesquisas eleitorais, pois põe em risco a credibilidade de todo o sistema eleitoral.

Portanto, a representada, em tese, assume o risco de, com sua desídia ou omissão, participar de fraudes na realização de pesquisas eleitorais, podendo vir a responder civil e criminalmente por tais maus feitos.

O certo, então, é que o indício de fraude na contratação da pesquisa impede sua divulgação, sendo, também, um vício insanável.

Ante o exposto, por sentença, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora para **PROIBIR** divulgação da pesquisa eleitoral nº PE-04630/2024, devendo a representada **SE ABSTER** de veiculá-la, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conforme requisitado pelo MPE, **REMETA-SE** cópia do auto da representação ao Ministério Público Federal, para apuração de indícios de recebimento fraudulento de recursos pela contratante da pesquisa, Sandra Alice de Souza, através do Programa Bolsa Família do Governo Federal, bem como para apurar se houve crime contra o patrimônio da União com o recebimento fraudulento do supramencionado benefício social.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 22 de maio de 2024.

André Rafael de Paula Batista Elihimas

Juiz Eleitoral